



Parecer nº 452/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 138/2020 que “Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 02

Autor: Deputado Romoaldo Junior

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/03/2020, sendo colocada em primeira pauta na data de 04/03/2020, com o devido cumprimento no dia 11/03/2020.

Em seguida os autos foram encaminhados a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, e em seguida remetidos a análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação da iniciativa em 24/08/2020, nos seus termos originais.

Em 27/10/2020 o Autor da proposição, visando promover adequações, foram apresentados os Substitutivos Integrais nº 01 e nº 02, assim na data de 28/10/2020 os autos foram remetidos a análise da Comissão de mérito, a qual em suas razões na data de 26/04/2021 exara parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral nº 02 e pela rejeição do Substitutivo Integral nº 01.

De acordo com o Projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02** a propositura dispõe sobre normas e princípios, a todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais, em conformidade com a Resolução nº 1069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)

O Autor da propositura expõe em sua justificativa que:

“Animais em estabelecimentos comerciais é uma prática comum no país e estes procedimentos podem afetar profundamente o bem-estar e a saúde dos animais. Preocupados com isso, o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, baixou Resolução (RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.069, de 27 de outubro de 2014), que visa regulamentar, disciplinar e fiscalizar a responsabilidade técnica nos



estabelecimentos comerciais que atuam nesse segmento, o qual adequamos os conteúdos neste PL para que vire Lei. De acordo com a Resolução do CFMV, as lojas especializadas nos cuidados e na venda de animais de estimação terão que adequar os animais em um ambiente livre de exposição a barulhos, com acesso restrito para as pessoas, locais mais luminosos e também cada animal deverá ser adequado ao seu habitat natural. É o mínimo. É uma vida, não uma mercadoria. As leis poderiam ser até mais rígidas, exigindo que os animais disponibilizados nesses estabelecimentos sejam adquiridos de criadores idôneos, não de exploradores de matrizes.

Assim, considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar dos animais, a necessidade de garantir as condições de saúde animal e de saúde pública, e considerando que os animais envolvidos no processo de comercialização são seres senscientes, apresentamos o presente Projeto de Lei.”

Cumprida a segunda pauta, que se estendeu entre os dias 16/02/2022 a 09/03/2022, quando então foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 138/2020 nos termos do Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, conforme ementa acima, para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, dispõe sobre normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado de Mato Grosso.

A propositura, nos termos do art. 1º, assim dispõe:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e princípios, que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar, para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados, em conformidade com a Resolução nº 1069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).”

Verifica-se que a propositura se encontra prejudicada, nos termos do artigo 194, inciso I, parágrafo único do Regimento Interno dessa Casa de Leis:



“Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

A Legislação Estadual através da Lei nº 11.441 de 01 de julho de 2021, disciplina a criação, comercialização de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, *in verbis*:

“ Art. 1º Esta Lei disciplina a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, observada a legislação federal vigente.”

Tendo em vista a existência da lei acima indicada, afigura-se que existe no ordenamento jurídico estadual norma vigente a qual determina procedimentos a serem adotadas pelos estabelecimentos comerciais envolvidos no atendimento, comercialização e criação de animais de estimação.

Deste modo a propositura padece do vício de ilegalidade, acarretando assim a impossibilidade de criar nova lei, como dispõe a Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que veda a existência no ordenamento jurídico de 2 (duas) leis que tratem do mesmo assunto, vejamos:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (negrito nosso).”

Da análise dos artigos acima, bem como da Lei nº 11.441 de 01 de julho de 2021, resta claro que a matéria constante do projeto de Lei nº 138/2020, nos termos do Substitutivo Integral nº 02 já está positivada em nosso ordenamento jurídico.

É inconteste que o assunto já foi disciplinado por norma vigente, como se pode ver pela citação de alguns artigos no quadro comparativo abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 138/2020	Lei nº 11.441/2021
<p>Dispõe sobre as normas e princípios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.</p>
<p>Art. 3º Os estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais devem estar devidamente registrados no sistema Conselho Federal de Medicina Veterinária/Conselho Regional de Medicina Veterinária (CFMV/CRMV) e devem manter um médico veterinário como responsável técnico por suas atividades.</p>	<p>Art. 2º A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinentes e por pessoas jurídicas legalmente constituídas.</p> <p>Art. 5º Todo canil, gatil e <i>pet shop</i> deve possuir médico veterinário como responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário do estabelecimento.</p>
<p>Art. 4º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:</p> <p>I – proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;</p> <p>III – possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;</p> <p>IV – sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;</p> <p>VI – permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;</p> <p>VII – permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;</p> <p>VIII – possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;</p>	<p>Art. 7º As instalações físicas dos canis, gatis e <i>pet shops</i> deverão ser adequadas à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais criados, comercializados, permutados ou doados, e deverão proporcionar uma boa qualidade de vida, com conforto térmico, ventilação, exaustão e iluminação adequados, higienização periódica e segurança animal, atendidas as normas técnicas expedidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e demais órgãos competentes.</p> <p>§ 1º O local destinado ao abrigo dos animais deverá ter uma área mínima que possibilite aos animais se movimentarem de acordo com as suas necessidades, raça e porte.</p> <p>§ 2º O abrigo deve possuir a instalação de bebedouro e comedouro.</p> <p>§ 3º O manejo sanitário e higiênico do canil, gatil, ou <i>pet shop</i> deverá ser realizado sem a presença do animal e de acordo com as orientações do médico veterinário responsável, inclusive quanto aos produtos utilizados para desinfecção, eliminação de odores e prevenção de parasitas.</p>
<p>Art. 5º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:</p> <p>I – evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;</p>	<p>Art. 3º É permitida a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados.</p> <p>§ 4º Os animais disponibilizados para adoção, nestes eventos, deverão ser previamente submetidos a exames clínicos e laboratoriais para zoonoses, em especial, <i>dirofilaria</i>, <i>leishmaniose</i>, <i>raiva</i> e <i>esporotricose</i>.</p>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 45
Rub mg

<p>Art. 6º Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço, dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais, deverá supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos Conselhos Federal e regional de medicina veterinária.</p> <p>E</p> <p>Art. 8º O responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deverá assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:</p> <p>I – a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);</p>	<p><i>Art. 5º Todo canil, gatil e pet shop deve possuir médico veterinário como responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário do estabelecimento.</i></p>
<p>Art. 7º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico dos estabelecimentos comerciais envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais deverá:</p> <p>V – disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, com detalhes de datas e prazos, em conformidade com as normas e exigências do Conselho Federal de Medicina Veterinária para tanto;</p>	<p><i>Art. 9º Na venda direta, os estabelecimentos comerciais deverão fornecer ao adquirente do animal as cartelas de vacinação anotadas e assinadas pelo veterinário responsável, bem como seus registros genealógicos (pedigree) e documentos de identificação eletrônica (certificado de microchipagem), cuja leitura e verificação deverão ser feitas no ato da entrega do animal.</i></p>
<p>Art. 9º O estabelecimento comercial deverá manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:</p>	<p>Art. 4º Os canis, gatis comerciais e pet shops devem manter banco de dados relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, permutas e doações dos animais, com identificação dos adquirentes, permutantes ou donatários, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo único: Em caso de venda, permuta ou doação, as informações contidas no banco de dados de que trata o caput deverão ser mantidas por pelo menos 2 (dois) anos.</p>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, portanto deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal objetivo, ao contrário disso uma norma que não inove o ordenamento jurídico não possui o atributo da novidade, será antijurídica.

A Lei Complementar nº 06/1990, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, propõe o instituto da alteração, vejamos o que dispõe o artigo:

“Art. 9º As disposições normativas, redigidas em estrita observância às normas enunciadas nas várias seções deste capítulo, constituem o núcleo básico da lei.

(...)

§2º Constituem propósitos das disposições normativas:

I – a Introdução ou a alteração de normas ou de definições legais;”

Em que pese o mérito do projeto, necessário se faz, optar, em razão do exposto, por alteração da norma vigente, “*se destine a complementar lei considerada básica*” (IV, art. 7º da lei nº 95/98), conforme prevê o mencionado processo legislativo, porém a proposta não se refere a alteração da lei, mas cria norma já existente.

Portanto, o presente projeto nos termos do Substitutivo Integral nº 02, em que pese sua relevância, a matéria encontra-se devidamente regulamentada, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 11.441/2021.

O Substitutivo Integral nº 01 foi rejeitado pela Comissão de Mérito, logo, não será objeto de análise por esta Comissão, pois, nos termos do art. 194, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis está prejudicada a proposição cujo substitutivo foi aprovado. Razão pela qual opinamos pela prejudicialidade do Substitutivo Integral nº 01.

Desta forma, diante das informações expostas, o presente projeto resta prejudicado, bem como padece de vício de ilegalidade por afronta ao artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/98, artigo 18 da Lei Complementar Estadual 06/90, bem como o artigo 194, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, encontrando óbice a sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da ilegalidade e prejudicialidade decorrente da matéria já regulamentada no âmbito Estadual, **voto contrário** a aprovação do Projeto de Lei nº 138/2020, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, todos de autoria do Deputado Romoaldo Júnior e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral nº 01.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 138/2020 – Parecer n.º 452/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 17 / 08 / 2022
Presidente: Deputado <i>Wilmair Dal Bosco</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Selastrius Rezende</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da ilegalidade e prejudicialidade decorrente da matéria já regulamentada no âmbito Estadual, voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 138/2020, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 , todos de autoria do Deputado Romoaldo Júnior e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	<i>[Handwritten signature]</i>